



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 894, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas por violação de normas legais e estatutárias, falta de prestação de contas e sua desaprovação, total ou parcial dois anos após o envio do balanço contábil dos partidos políticos.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas nos artigos 36 e 37 da mesma Lei.

O art. 36 da Lei nº 9.096, de 1995, prevê a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário nos casos de:

a) recursos de origem não mencionada ou esclarecida, por um ano;

b) recursos provenientes de entidades proibidas de efetuar doações, por um ano.

O art. 37 da mesma Lei prevê a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, além de sujeitar os responsáveis às penas da Lei, nos casos de falta de prestação de contas ou de sua desaprovação total ou parcial.

Na Justificação, o autor argumenta que hoje não há previsão legal de prazo para que a Justiça Eleitoral cumpra sua função fiscalizadora. Nessa situação a morosidade torna-se regra, sendo comum a apreciação de contas oito ou dez anos após a entrega do balanço e dos balancetes.

Assinala o autor, ainda, que o projeto não estabelece prazo para que a Justiça cumpra sua função, caso em que incorreria em flagrante inconstitucionalidade, mas ordena a prescrição das sanções, decorridos dois anos da apresentação do balanço e dos balancetes dos partidos.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, d, combinado com o art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição, em termos terminativos.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, é necessário assinalar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais. Inexistem óbices outros no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, que se encontra redigido conforme a boa técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, há que reconhecer a pertinência das preocupações do autor. Hoje a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pode alcançar os partidos até uma década depois da entrega da documentação contábil. Sabemos que os partidos dependem dos recursos do Fundo para manter sua estrutura administrativa; que sua suspensão os atira a uma situação de paralisia organizacional; e que essa sanção alcança muitas vezes direções partidárias que pouco têm em comum com aquelas responsáveis pelos balanços irregulares.

Cabe lembrar que, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece mecanismo com essa finalidade para os casos de prestação de contas dos gastos de campanha. O parágrafo único de seu art. 25 veda a imposição da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário nos casos de apreciação das contas ocorrer 5 anos depois de sua apresentação.

Entendemos que o projeto no mérito deva ser acolhido. No entanto, apresentamos emenda com a finalidade de aumentar o prazo de dois para quatro anos o prazo de prescrição após a entrega das peças contábeis.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

(ao PLS nº 202, de 2014)


Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 37-A. As sanções previstas nos arts. 36 e 37 prescrevem em quatro anos após a entrega, por parte do partido, do balanço contábil e dos balancetes mensais previstos no art. 32”.

Sala da Comissão,

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente

, Relator

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, de 2014**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 44ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** SENADOR VITAL DO RÊGO

**RELATOR:** SEN. VALDIR RAUPP

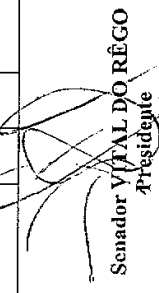
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
- Gleisi Hoffmann (PT) <i>Gleisi Hoffmann</i>	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
- Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
- Inácio Arruda (PCdoB) <i>Inácio Arruda</i>	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
- Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>Randolfe Rodrigues</i>	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
- Vital do Rêgo (PMDB) <i>Vital do Rêgo</i>	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
- Ricardo Ferraço (PMDB) <i>Ricardo Ferraço</i>	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>
- Francisco Dornelles (PP) <i>Francisco Dornelles</i>	7. Waldemir Moka (PMDB)
- Sérgio Petecão (PSD) <i>Sérgio Petecão</i>	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
- José Agripino (DEM) <i>José Agripino</i>	4. Paulo Bauer (PSDB)
- Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	5. Cyro Miranda (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
- Douglas Cintra (PTB) <i>Douglas Cintra</i>	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
- Magno Malta (PR) <i>Magno Malta</i>	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 202/2014.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)					3. JORGE VIANA (PT)				
ANIBAL DINIZ (PT)	X				4. ACIR GURGACZ (PDI)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)	X				6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				8. PAULO PAIM (PT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)					9. ANA RITA (PT)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÊGO (PMDB) (PRESIDENTE)					2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					3. VAGO				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X				4. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					5. VALDIR RAUPP (PMDB)(RELATOR)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PT)	X				7. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
SÉRGIO PETEÇÃO (PSD)	X				8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO LUCÁ (PMDB)					9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AFCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				5. CYRO MIRANDA (PSDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					2. KAKÁ ANDRADE (PDT)				
MAGNO MALTA (PR)	X				3. BLAIRO MAGGI (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)(AUTOR)					4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 14 AUTOR 13 PRESIDENTE 1 DEMAIS 13  
 Votação: TOTAL 13 SIM 15 NÃO 2 ABS 2

  
 Senador VITAL DO RÊGO  
 Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 12/11/2014

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)  
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA Nº 1-CCS À  
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 202, DE 2014

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
PEDRO TAQUES	X				2 - LÍDICE DA MATA				
ANIBAL DINIZ	X				3 - JORGE VIANA				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				4 - ACIR GURGACZ				
INÁCIO ARRUDA	X				5 - WALTER PINHEIRO				
MARCELO CRIVELLA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
RANDOLFE RODRIGUES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
EDUARDO SUPLICY	X				8 - PAULO PAIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	9 - ANA RITA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAÇA					SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					1 - CIRO NOGUEIRA				
PEDRO SIMON	X				2 - ROBERTO REQUIÃO				
RICARDO FERRACO	X				3 - VAGO				
LUIZ HENRIQUE	X				4 - VAGO				
FRANCISCO DORNELLES	X				5 - VALDIR RAUPP (2 FL. / 1V / 100 EM.)	X			
SÉRGIO PETEÇAO	X				6 - BENEDITO DE LIRA				
ROMERO JUCÁ	X				7 - WALDEMIR MOKA				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	8 - KÁTIA ABREU				
AÉCIO NEVES					9 - LOBÃO FILHO				
CÁSSIO CUNHA LIMA					SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS					1 - LÚCIA VÂNIA				
JOSÉ AGRIPINO	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				3 - CÍCERO LUCENA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	4 - PAULO BAUER				
DOUGLAS CINTRA	X				5 - CYRO MIRANDA				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA	X				1 - GIM				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	X				2 - KAKÁ ANDRADE				
					3 - BLAIRO MAGGI				
					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1  
SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 11 / 2014

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente  
O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIDERANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 18/09/2014)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2014  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta o artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas por violação de normas legais e estatutárias, falta de prestação de contas e sua desaprovação total ou parcial quatro anos após o envio do balanço contábil dos partidos políticos.

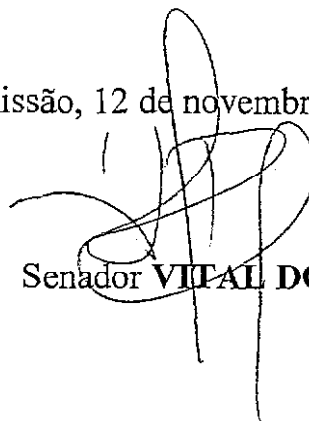
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 37-A. As sanções previstas nos arts. 36 e 37 prescrevem quatro anos após a entrega, por parte do partido, do balanço contábil e dos balancetes mensais previstos no art. 32.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014



Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

---

### LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

---

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

## CAPÍTULO II

### Do Fundo Partidário

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

---

#### **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

---

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

---

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 137/2014 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 12 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, que *“Acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas por violação de normas legais e estatutárias, falta de prestação de contas e sua desaprovação total ou parcial dois anos após o envio do balanço contábil dos partidos políticos”*, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **VITAL DO RÉGO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas nos artigos 36 e 37 da mesma Lei.

O art. 36 da Lei nº 9.096, de 1995, prevê a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário nos casos de:

a) recursos de origem não mencionada ou esclarecida, por um ano;

b) recursos provenientes de entidades proibidas de efetuar doações, por um ano.

O art. 37 da mesma Lei prevê a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, além de sujeitar os responsáveis às penas da Lei, nos casos de falta de prestação de contas ou de sua desaprovação total ou parcial.

Na Justificação, o autor argumenta que hoje não há previsão legal de prazo para que a Justiça Eleitoral cumpra sua função fiscalizadora. Nessa situação a morosidade torna-se regra, sendo comum a apreciação de contas oito ou dez anos após a entrega do balanço e dos balancetes.

Assinala o autor, ainda, que o projeto não estabelece prazo para que a Justiça cumpra sua função, caso em que incorreria em flagrante inconstitucionalidade, mas ordena a prescrição das sanções, decorridos dois anos da apresentação do balanço e dos balancetes dos partidos.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, d, combinado com o art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição, em termos terminativos.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, é necessário assinalar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais. Inexistem óbices outros no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, que se encontra redigido conforme a boa técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, há que reconhecer a pertinência das preocupações do autor. Hoje a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pode alcançar os partidos até uma década depois da entrega da documentação contábil. Sabemos que os partidos dependem dos recursos do Fundo para manter sua estrutura administrativa; que sua suspensão os atira a uma situação de paralisia organizacional; e que essa sanção alcança muitas vezes direções partidárias que pouco têm em comum com aquelas responsáveis pelos balanços irregulares.

A prescrição da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário dois anos após a entrega das peças contábeis tem, portanto, razão de ser.


Cabe lembrar ainda que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece mecanismo com essa finalidade para os casos de prestação de contas dos gastos de campanha. O parágrafo único de seu art. 25 veda a imposição da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário nos casos de apreciação das contas ocorrer 5 anos depois de sua apresentação.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 19/11/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14729/2014